



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

LEI NÚMERO 2771 DE 21 DE MARÇO DE 2006.

(Autógrafo n.º 12/06, Projeto de Lei n.º 162/05 – Vereador Ricardo Cortes)

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

EDUARDO DE SOUZA CESAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É facultada a permissão para utilização ou exploração de publicidade aos permissionários do serviço de transporte escolar, autônomo, empresas individuais ou coletivas com regular cadastro e devidamente licenciados no Município de Ubatuba, para exibição de publicidade em veículo de sua propriedade.

Parágrafo Único – É vedada a veiculação de publicidade, de cigarro, bebida alcoólica, de apelo sexual e de propaganda eleitoral.

Art. 2º - A área de exposição da publicidade de que trata esse Lei será a parte traseira dos veículos ônibus, micro ônibus, vans ou perua escolar, utilizando-se de material que não infrinja as disposições contidas no Código de Transito Brasileiro.

§ 1º - A presente Lei aplica-se a todos os veículos cadastrados e autorizados para transportes escolar no Município de Ubatuba.

§ 2º - A publicidade não poderá prejudicar o aviso obrigatório de que se trata de transporte escolar.

Art. 3º - A publicidade de que trata essa lei se restringe a produtos ou serviços oferecidos pelo anunciante, constituído na forma da Lei e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Parágrafo Único – O permissionário do veículo exibidor da publicidade e o anunciante responde objetiva e solidariamente pelo anuncio publicitário, nos termos do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Art. 4º - A dimensão, o formato e o material de anuncio publicitário obedecera ao memorial descritivo do desenho e do texto, previamente apresentado pelo permissionário do veículo de transporte escolar, mediante requerimento à Prefeitura Municipal, sujeito a recolhimento de taxa na propositura, para parecer técnico de deferimento ou não da emissão do Alvará de Licenciamento, pelo órgão executivo da Administração do Município.

§ 1º - Em caso de parecer técnico desfavorável, apontando as razões de indeferimento, o interessado poderá apresentar substitutivo do requerimento ao mesmo processo, se for possível atender as exigências apontadas, isento de novo recolhimento de taxa.

§ 2º - Indeferido o substitutivo do requerimento, o processo será arquivado em definitivo e, em nenhuma hipótese haverá devolução da taxa recolhida ao erário público.

§ 3º - O Indeferimento em definitivo de um requerimento, não prejudica a propositura de outro requerimento, pelo mesmo interessado, desde que se trata de objeto diferenciado do processo indeferido, atendendo as disposições dos artigos antecedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

LEI 2771/06

FLS.: 2-2.

Art. 5º - Deferido o requerimento do interessado, haverá incidência tributária de cobrança por parte do órgão arrecadador do Município sobre a Taxa de Licenciamento do Alvará e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza referente à publicidade de que trata esta lei.

Art. 6º - O interessado fica obrigado a apresentar o contrato original e uma cópia respectiva, referente ao anúncio publicitário, no instante do requerimento, contendo a firma ou denominação comercial ou razão social do anunciante, número do CNPJ, e outros dados das partes, o teor dos dizeres da publicidade inserido no memorial descritivo e demais elementos, tais como, o prazo de validade e o valor contratado.

Art. 7º - A fiscalização para o cumprimento do estabelecido na presente lei, caberá ao Poder Executivo determinar o setor competente do Serviço de Trânsito Municipal - STM, que gerencia o sistema.

Art. 8º - A realização da publicidade em desacordo com a autorização concedida ou sem autorização, nos termos desta lei, sujeitará o permissionário, proprietário do veículo ao pagamento da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's, na data da infração, elevada ao dobro nas reincidências.

Parágrafo Único – Além da multa, o permissionário fica obrigado a retirar a publicidade do veículo, salvo se puder enquadrar nos termos desta lei, devendo para tanto, requerer a devida regularização em 48 horas, após a notificação da autuação.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 21 de março de 2006.


EDUARDO DE SOUZA CESAR
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Documentação e Arquivo da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.